

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação do Município de Portão

Referências: PREGÃO PRESENCIAL Nº 42/2019

IMP EQUIPAMENTO MEDICOS LTDA, situada a Rua Ubatuba de Farias, nº 83, Sarandi, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ: 10.625.395/0001-71, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente

RAZÕES DO RECURSO, contra a decisão dessa digna Comissão do Município de Portão, que declarou vencedora a licitante ALFA MED SISTEMA MÉDICOS LTDA, para o item 01, pelos fatos e fundamentos que se segue:

I – DOS FATOS

1.1. No dia 30/08/2017, a Recorrente e outras licitantes credenciaram para participar do pregão 042/2019.

1.2. Sucede que, após a análise da proposta apresentado pela ALFA MED SISTEMA MÉDICOS LTDA a comissão de licitação optou por declará-la vencedora do presente certame para o item 01, contudo vale ressaltar que referida empresa não atendeu ao “descritivo do equipamento” solicitado no edital, portanto deixou de atender a item EXIGIDO no próprio edital.

II – DAS RAZÕES DA DESCLASSIFICAÇÃO

1.1. De acordo com o Edital da licitação em questão, ficou nitidamente estabelecido que a empresa licitante deve atender ao termo de referencia do ANEXO I, contudo a empresa ALFA MED SISTEMA MÉDICOS LTDA, além de não ter atendido ao ANEXO I, CONFORME O EQUIPAMENTO OFERTADO, uma vez que no anexo pede software para facilitar a visualização das agulhas nos exames e Transdutor linear de banda larga com frequência mínima de 4,0 a 16,0 MHZ, deixou de apresentar essa exigência do Anexo I na proposta. Note que a proposta apresentados pela ALFA MED SISTEMA MÉDICOS LTDA não atendem 100% o edital, uma vez que deixou de apresentar várias exigências do edital. Lembrando que se o órgão fez uma licitação e descreveu no edital toda a descrição solicitada no edital que a empresa licitante melhor colocada deveria apresentar, não pode o órgão agora dispensar qualquer licitante de cumprir quaisquer dos itens do edital. O edital é lei entre as partes, portanto deve ser cumprido em sua totalidade. O licitante ALFA MED SISTEMA MÉDICOS LTDA não apresentou proposta com todas exigências do edital, não cumprindo todos os requisitos exigidos no edital. 5.1 (anexo V – Descrição do equipamento) Se o licitante não cumpre o que está disposto no edital é porque agiu de má-fé ou não quis cumprir. Portanto, não pode o órgão aceitar proposta de empresa que não atendeu ao descritivo do ANEXO I CONFORME exigido no edital. 1.6. O licitante, ao não apresentar o equipamento solicitado no edital, assumiu a responsabilidade de ser desclassificado por não atender ao item 5.1 (anexo V – Descrição do equipamento) do edital. Assim, o presente licitante propôs este recurso para que seja desclassificada a empresa ALFA MED SISTEMA MÉDICOS LTDA, tendo em vista que não atendeu as

exigências do item 5.1 do edital, deixando de atender a requisito expressamente exigido no edital, assim a aceitação da proposta, conseqüentemente, da referida licitante causa uma disputa injusta, já que a referida licitante não atendeu 100% os requisitos exigidos no edital. É cediço por todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência do edital deve ocorrer pela licitante vencedora, e esta não cumpriu com todas as suas obrigações conforme exige o edital. O fato é que o a empresa ALFA MED SISTEMA MÉDICOS LTDA não apresentou a proposta com a descrição completa faltando o software para facilitar a visualização das agulhas nos exames e Transdutor linear de banda larga com frequência mínima de 4,0 a 16,0 MHZ, exigida no ANEXO I. Nota-se que a proposta da empresa ALFA MED SISTEMA MÉDICOS LTDA foram apresentadas em desconformidade ao exigido na descrição do edital. A licitante ALFA MED SISTEMA MÉDICOS LTDA está tentando burlar o edital, a partir do momento que apresentou proposta sem atender 100% as exigências do edital. Vale destacar que a conduta voltada à aceitação de proposta com descrição incompleta que não atende todos os itens do edital viola o princípio da isonomia que deve presidir em todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

1.12. Vale destacar o artigo 43, IV da Lei de 8.666/93, in litteris: “Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; 1.13. Nota-se Excelentíssimo Presidente da Comissão de Licitação que a proposta, bem como a documentação, deve ser apresentada conforme os requisitos do edital. 1.14. Vale destacar também o artigo 44, parágrafos 1º e 2º e artigo 45 da Lei 8.666/93: “Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. § 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes. Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” 1.15. Portanto, não resta dúvida de que a partir do momento que há dispensa de um requisito exigido no edital, há favorecimento à licitante que descumpriu o edital. Ao ser habilitada e declarada vencedora empresa que não obedeceu todas as exigências no edital, fere-se o princípio da isonomia e igualdade entre os licitantes. 1.16. Desta feita, não resta dúvida de que a licitante ALFA MED SISTEMA MÉDICOS LTDA deve ser desclassificada do certame, posto não ter observado e obedecido todas as regras exigidas no edital. Por fim, a decisão do ilustre pregoeiro de declarar a ALFA MED SISTEMA MÉDICOS LTDA vencedora no item 01 deve ser anulada, devendo esta ser desclassificada por não cumprir dispositivo do edital com relação a apresentação de proposta no qual não atende a todos os requisitos na descrição do edital.

Celso Paixão
Imagem Plus Equip. Méd. Ltda.

II – DO PEDIDO

2.1. Ante os fundamentos expostos acima, a Recorrente pugna pelo provimento do presente recurso, para que seja anulada a decisão do pregoeiro que declarou a empresa ALFA MED SISTEMA MÉDICOS LTDA vencedora para o item 01, devendo esta licitante ser desclassificada por não ter atendido ao item 5.1 (anexo V – Descrição do equipamento) do edital.

2.2. Requer, também, que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão ou faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 01 de Agosto de 2019.

IMP EQUIPAMENTO MEDICOS LTDA,
CNPJ: 10.625.395/0001-71

Celso da Paixão Silva
Representante Legal
CPF: 045528758-92

Celso Paixão
Imagem Plus Equip. Méd. Ltda